



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000

Ofício n° 021/2022 – PGMLP

Laranjal Paulista, 18 de janeiro de 2023.

Assunto: Ofício n° 424/2022/SL – Requerimento n° 38/2022 – Comissão de Revisão da Lei n° 3.254/2018;

Exmo. Sr. Presidente;

Com os cordiais cumprimentos, informa que seguem os estudos para eventual futura propositura de alteração/revisão da Lei n° 3.254/18, nos termos da cópia integral do PA n° 323/2020, anexo.

Atenciosamente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

RICARDO TADEU GRANZOTTO

D.D. Presidente da Câmara Municipal
Laranjal Paulista/SP



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

02
/

PORTARIA Nº 059/2020 De 08 de julho de 2020

Nomeia membros para compor Comissão de Revisão da Lei nº 3.254, de 13 de novembro 2018, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial – TCRSL.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por lei e:

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Lei nº 3.254, de 13 de novembro de 2018, tendo em vista existência de questionamentos e necessidade de adequações quanto a forma de apuração da referida taxa;

CONSIDERANDO a pretensão de alcançar a justiça fiscal, sem redução ou enfraquecimento da capacidade de arrecadação da Fazenda Municipal frente a demanda sempre crescente de coleta e destinação do lixo urbano residencial;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Comissão de Revisão da Lei nº 3.254 de 13 de novembro de 2018, a qual será composta pelos seguintes membros:

- 1 – **AIR PIRES DE CAMPOS**, Vice-Prefeito Municipal (Presidente);
- 2 – **CRISTIANO AUGUSTO GAVA**, Procurador do Município;
- 3 – **ANA CLAUDIA SANTOS GABA**, Procuradora do Município,
- 4 – **APARECIDA C. PIVETA ZANCHETTA**, Lançadora de Tributos;
- 5 – **EDMILSON FRANCISCO GARCIA**, Assistente Administrativo;
- 6 – **MARIA ROSA DE LARA GROLLA**, Desenhista;
- 7 – **MARÍLIA CROZATTI**, Agente Fiscal de Posturas;
- 8 – **MARCOS PIERONI**, Encarregado de Limpeza Pública;

Art. 2º Os membros da Comissão referida no artigo anterior, fornecerão ao Prefeito Municipal, um LAUDO de REVISÃO ou REFORMA da legislação em 02 (duas) vias.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

03
g

Art. 3º As atividades desenvolvidas pelos membros da comissão não terão direito a gratificação e rendimentos de qualquer espécie.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 08 de julho de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 08 de julho de 2020.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

09
/

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.254, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe e regulamenta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial - TCRSL e outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Capítulo I
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIXO URBANO RESIDENCIAL

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º Conforme artigo 308 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 14 de novembro de 2017) fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial - TCRSL, destinada a auxiliar no custeio dos serviços de coleta, processamento e destinação desses materiais, em conformidade com a legislação ambiental e nos limites territoriais do Município de Laranjal Paulista.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar define-se por:

1. Coleta: o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares.
2. Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em âmbito urbano.

humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da tecnologia disponível.

3. Lixo Urbano Residencial:

- a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;
- b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimento públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º A taxa tem como fato gerador a prestação de serviço público específico e consistente na utilização, efetiva ou potencial, de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, prestado ao contribuinte ou posto de disposição, de fruição obrigatória.

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a título, de bem imóvel, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos do Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 4º A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.

Art. 5º Os critérios de rateio da taxa serão:

1. O metro linear/testada do imóvel;
2. A localização do imóvel e a frequência máxima do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, de acordo com a zona urbana enquadrada (Anexo I - Planta), nos moldes constantes no Anexo II.

Art. 6º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial (TCRSL) será calculada pelo resultado da multiplicação entre o Metro Linear/Testada do Imóvel e o Valor da Zona Urbana em que o imóvel esteja enquadrado, conforme especificação a seguir:

$TCRSL = ML \times ZU$ Onde:

1. TCRSL: Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial;
2. ML: Metro Linear/Testada do Imóvel;

3. ZU: Valor da Zona Urbana em que o imóvel esteja enquadrado, de acordo com a sua localização no município e a frequência máxima semanal do serviço de Coleta, Destinação e Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, conforme a planta discriminada no Anexo I.

§ 1º O preço anual e total do serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Domiciliares, apurado na forma do inciso III, compreenderá, no máximo, as despesas efetivamente realizadas pela municipalidade para a manutenção dos serviços de que trata os incisos de I a III do parágrafo único, do artigo 1º desta Lei.

§ 2º O Valor da Zona Urbana (ZU) será atualizado anualmente para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos serviços, mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal, com o índice utilizado for até a inflação, e quando superior a inflação, deverá ter a aprovação do Poder Legislativo, até o mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO II

Do Lançamento, Arrecadação e Cobrança

Art. 7º O fato gerador da taxa ocorre no último dia de cada mês e o lançamento será realizado pelo nome do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, situado em lote ou quarteirão à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, respeitadas as regras de Direito Tributário.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial (TCRSL) será lançada em conjunto com outros tributos, especialmente com o Imposto Predial Territorial (IPTU), conforme regulamento.

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial (TCRSL) propiciará a aplicação de multa de 3% (três por cento) sobre o valor monetariamente.

Parágrafo único. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 9º O parcelamento da taxa poderá ser concedido e será efetuado de acordo com as procedimentos previstas no artigo 48 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 199/2017), ou demais normas que vierem a sucedê-la.



SEÇÃO III

Das Isenções e Reduções

Art. 10. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial não incidirá sobre imóveis que estejam situados em locais onde não há a prestação do serviço.

Art. 11. Não haverá isenções ou reduções da taxa, além das previstas nesta norma ou Lei Complementar Municipal nº 199/2017.

SEÇÃO IV

Dos Geradores Comerciais, Industriais e Públicos

Art. 12. São considerados geradores comerciais, industriais e públicos, para efeito desta Lei, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de características semelhantes aos resíduos domiciliares, Classe 2 pela NBR 10004, Associação Brasileira de Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Os bens imóveis, verticais e horizontais, utilizados para fins residenciais comerciais, localizados em condomínios, sujeitar-se-ão à metodologia de cobrança estipulada no art. 6º desta lei.

Art. 13. Os geradores de natureza comerciais, industriais e públicos, de acordo com a quantidade de resíduos recolhidos, poderão ter cobrança diferenciada na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano, cujo tratamento e procedimento será regulamentado por Lei.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 14. Faz parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I e II, contendo as seguintes informações:

1. Planta de Zoneamento Urbano;
2. Tabela de Valores das Zonas Urbanas.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei Complementar as disposições constantes da Lei Complementar nº 199/2017.

Lei Complementar Municipal nº 199, de 14 de novembro de 2017 (Código Tributário do Município de Laranjal Paulista).

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após a publicação, respeitado o disposto no inciso III, do Art. 150, da Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de novembro de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 13 de novembro de 2018.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo ANEXO I

PLANTA DE ZONEAMENTO URBANO

ANEXO II

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS POR METRO LINEAR	
1ª Zona	R\$ 56,10
2ª Zona	R\$ 44,60
3ª Zona	R\$ 33,60
4ª Zona	R\$ 11,40

IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS POR METRO LINEAR	
1ª Zona	R\$ 62,00
2ª Zona	R\$ 51,80
3ª Zona	R\$ 39,10
4ª Zona	R\$ 17,80

09
/
8

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21.

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

20
/ 08

ATA DELIBERATIVA nº 01 – INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES INICIAIS

Aos 22 dias do mês de julho do ano de 2020, às 14:10 horas, na sala de reuniões do Paço Municipal, situada na Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200, Centro, Laranjal Paulista/SP, reuniram-se os Srs. Air Pires de Campos, Cristiano Augusto Gava, Ana Claudia Santos Gaba, Aparecida C. Piveta Zanchetta, Edmilson Francisco Garcia, Maria Rosa de Lara Grolla e Marcos Pieroni, ausente a servidora Marília Crozatti, Presidente e membros da Comissão de Revisão da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, nos autos do Processo Administrativo nº 323/2020, instaurado pela Portaria nº 059/2020, de 08 de julho de 2020, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Iniciados os trabalhos, foram deliberadas as seguintes providências:

a) realização de estudo e reunião de elementos para serem apresentados na próxima reunião dia 26/08/2020 às 14:00h.

Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a reunião no mesmo dia às 15h00min e, para constar, lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão e presentes.

Ana Gaba

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SANEPAV

ANO :- 2020

MÊS	NOTA FISCAL										PESAGENS			
	Nº	SELETIVA	DOMICILIAR	TOTAL	AC/DOMIC	MÉDIA/DOMICILIAR	QUANT.	TON.	ACUM	MÉDIA				
Janeiro	2.198	21.731,32	14.936,22	36.667,54	14936,22	14936,22	12	261,36	261,36	261,36				
Fevereiro	2.214	21.731,32	155.125,00	176.856,32	170061,22	85030,61	66	593,53	854,89	427,45				
Março	2.221	21.731,32	145.700,36	167.431,68	315761,58	105.253,86	70	557,47	1412,36	470,79				
Abril	2.251	21.731,32	130.436,94	152.168,26	446198,52	111.549,63	65	499,07	1911,43	477,86				
Maió	2.259	21.731,32	130.018,76	151.750,08	576217,28	115.243,46	58	497,47	2408,90	481,78				
Junho	2.275	21.731,32	137.203,55	158.934,87	713420,83	118.903,47	59	524,96	2933,86	488,98				
Julho														
Agosto														
Setembro														
Outubro														
Novembro														
Dezembro														

Obs:-

Domiciliar \$261,36/ton

Seletiva \$21.731,32/mês

AC = acumulado no ano

* média de acumulado

Quant = descarregamo do caminhões (pesagens)

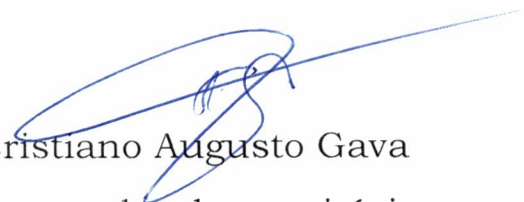

MARCOS PIERONI
 Encarregado de Setor
 RG 9.101.320-3

21/8

12
8

REMESSA DOS AUTOS GABINETE DO PREFEITO

Remeto os autos ao Gabinete do Prefeito, para substituição dos membros da comissão que não integram o quadro de servidores da Administração Pública Municipal. Laranjal Paulista/SP, 18 de janeiro de 2023.


Cristiano Augusto Gava
Procurador do município